ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 22/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 20/2024, que *"Institui a política municipal de enfrentamento à violência política de gênero e raça e dá outras providências."*
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 25/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.
Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Município de Toritama, do dia 8 a 14 de março de cada ano, para promoção de campanha destinada a conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei.
Art. 6º Os temas da campanha referida no art. 5º desta Lei poderão ser divulgados em:
I - Emissoras de rádio e televisão;
II - Material audiovisual;
III - Cartazes e folhetos educativos;
IV - Mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais;
V - Outros veículos de informação popular.
Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Secretaria de Assistência Social, elaborará Cartilha, para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação.
Parágrafo único. A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital amplamente divulgada.
Art. 8° A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.
Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.
Art. 9º Uma vez configurada a prática dos atos de violência a que se refere esta Lei, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, a violação deverá ser devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que

tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.
Art. 10 Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política previstos na Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 e na Lei 14.197 de 1º de setembro de 2021.
Art. 11 caput para somente multa, em acordo com a Lei nº 14.192/2021
§1° A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no art. 9º da presente Lei.
§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução da campanha prevista no art. 5º da presente Lei.
Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13 O Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.
Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a instituição da política municipal de enfrentamento à violência política de gênero e raça. Estabelece que, para os efeitos da presente lei, considera-se violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos. Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Nesse contexto, o referido PL confere ao Poder Executivo, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Assistência Social, as atribuições para elaborar Cartilha para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação.

Institui, ainda, a sanção de advertência e, em caso de reincidência, multa administrativa, para àquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra mulheres com finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos.

Estipula, também, que o Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente invade competência da União para legislar sobre direito eleitoral e civil, bem como, invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos, além de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Consoante o art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matéria de

direito eleitoral e civil, porquanto, o presente projeto de lei invade seara da União, quanto às matérias referidas, legislando em matéria eleitoral e civil, criando obrigação legal positiva e negativa sobre matéria da qual não tem competência legislativa.

De mais a mais, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa. Ora, ao conferir, em seu art. 7º, à Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Secretaria de Assistência Social, as atribuições de "elaborar Cartilha para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação", o referido PL interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

Ademais, o art. 13 do referido PL, traz a previsão sobre obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em regulamentar a lei no prazo de 120 dias, o que claramente configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública, incidindo em inconstitucionalidade de caráter material, por violação ao princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República."

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município), material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) e orgânica por vício de competência legislativa sobre a matéria (art. 22, I da CRFB/88) do Projeto de Lei nº 20/2024."

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:65951D49

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/06/2024. Edição 3622a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/